

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO
LUCAS FILIPE RIBEIRO E SILVA**

**RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA SOB A
PERSPECTIVA DOS CRIMES AMBIENTAIS**

**Juiz de Fora
2016**

LUCAS FILIPE RIBEIRO E SILVA

**RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA SOB A
PERSPECTIVA DOS CRIMES AMBIENTAIS**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito Penal, sob orientação do Professor Mestre Leandro Oliveira Silva.

**Juiz de Fora
2016**

FOLHA DE APROVAÇÃO

LUCAS FILIPE RIBEIRO E SILVA

RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA SOB A PERSPECTIVA DOS CRIMES AMBIENTAIS

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora - UFJF, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito, na área de concentração de Direito Penal, submetida à Banca Examinadora composta pelos membros:

Orientador: Prof. Ms. Leandro Oliveira Silva
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Ms. João Becon, de Almeida Neto
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof^ª. Dr^ª. Ellen Cristina Carmo Rodrigues
Universidade Federal de Juiz de Fora

PARECER DA BANCA

() APROVADO

() REPROVADO

Juiz de Fora, de de 2016

A meus pais e familiares, por estarem sempre presentes.

Aos amigos, professores e colegas, pelo auxílio e incentivo.

“Ama-se mais o que se conquista com
esforço.”

Benjamin Disraeli

RESUMO

O presente estudo tem por finalidade o questionamento sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica, tendo em vista a grande controvérsia sobre esse tema atualmente. Dessa forma, será averiguado o contexto de seu surgimento, para constatar o motivo da intervenção do Direito Penal nesse novo ramo. Logo após, será verificado se o nosso ordenamento previu esse instituto de responsabilização, bem como se, uma vez admitido, haveria compatibilidade com o Direito Penal brasileiro. Posteriormente, será feita uma análise jurisprudencial e doutrinária sobre as correntes e entendimentos sobre o tema, através de uma explanação sobre os principais argumentos adotados por cada posicionamento. Por fim, levando em consideração a categoria de direito fundamental consagrada ao meio ambiente pela Constituição Federal de 1988, far-se-á uma análise crítica para aferir se o Direito Penal é realmente adequado no combate aos crimes ambientais, considerando as diversas outras medidas protetivas previstas em nossa legislação que também podem auxiliar no combate aos danos ambientais.

Palavras-chave: responsabilidade penal, pessoa jurídica, novos riscos, meio ambiente, crimes ambientais.

ABSTRACT

This study aims at questioning on criminal liability of legal entities, considering the great controversy on this issue today. Thus, it will be examined the context of its emergence to find the reason for the intervention of the criminal law in this new field. Soon after, it will be checked if our law foresaw this accountability institute, as well as, once admitted, there would be compatibility with the Brazilian Criminal Law. Subsequently a jurisprudential and doctrinal analysis of the current and understandings on the subject will be made through an explanation of the main arguments adopted by each team. Finally, taking into account the fundamental right category devoted to the environment by the Federal Constitution of 1988, far-there will be a critical analysis to assess the actual effectiveness of criminal law in the fight against environmental crimes, considering the various other planned protective measures in our legislation to assist in the fight against environmental damage.

Keywords: criminal liability, corporate, new risks, environment, environmental crimes.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 A EXPANSÃO DO DIREITO PENAL: SURGIMENTO DE NOVOS RISCOS.....	11
2.1 O Direito Penal de duas velocidades.....	12
2.2 Natureza das pessoas jurídicas e a teoria do crime.....	14
2.3 O meio ambiente no ordenamento jurídico brasileiro.....	17
3 RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA.....	21
3.1 Responsabilidade penal da pessoa jurídica de direito público.....	28
4. (DES) NECESSIDADE DA RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA	30
4.1 Responsabilidade civil objetiva.....	30
4.2 Responsabilidade administrativa.....	34
4.3 (Des) Necessidade da sanção penal aplicada ao ente moral.....	35
5. CONCLUSÃO.....	39
6. REFERÊNCIAS.....	41

1 INTRODUÇÃO

A responsabilidade penal da pessoa jurídica, tema de intenso debate tanto na doutrina, quanto na jurisprudência, reflete a preocupação da sociedade em tutelar um bem coletivo que está cada vez mais escasso na atualidade, qual seja, o meio ambiente. A busca pelo desenvolvimento e por um lucro cada vez maior na sociedade capitalista acaba negligenciando a utilização qualquer medida de segurança para evitar uma maior lesão a esse bem, não obstante os novos riscos criados pelas complexas atividades econômicas presentes na sociedade atual.

Esse contexto, aliado à pressão internacional em garantir um desenvolvimento sustentável, levou à criação de novas medidas protetivas, tal como a responsabilidade penal da pessoa jurídica, segundo parte da doutrina. Por outro lado, há quem defenda que este instituto não está amparado pela Constituição Federal de 1988, nem pelas leis infraconstitucionais, e muito menos pelos conceitos e princípios básicos do Direito Penal, tais como: dolo, culpa, individualização da pena, teoria do delito, dentre outros.

Desse modo, indaga-se se, de fato, seria ou não possível responsabilizar a pessoa jurídica, seja ela pública ou privada. Sendo a resposta positiva, surgem outras questões, quais sejam: a) se essa medida, na prática, seria apta a prevenir novas condutas lesivas ao meio ambiente; b) se existem outros meios mais adequados no combate destes tipos de delitos; c) se a reparação do dano ambiental estaria, realmente, garantida com a aplicação do Direito Penal, eis que este somente deve ser utilizado em último caso; d) se a sanção seria aplicada unicamente à pessoa jurídica ou à física, ou ambas. Os questionamentos não param por aí, razão pela qual esse tema merece ser analisado com maior profundidade.

Nessa esteira, destaca-se como marco teórico do presente trabalho o princípio da intervenção mínima do Direito Penal, aliado ao seu aspecto da *ultima ratio*, sob o enfoque primordial na proteção do meio ambiente.

No primeiro capítulo, será analisado o contexto de surgimento da responsabilidade penal da pessoa jurídica, a fim de descobrir as verdadeiras razões que levaram a intervenção do Direito Penal nesses novos horizontes.

No segundo capítulo, será verificado quais os argumentos apresentados por cada parte da doutrina e jurisprudência, com a finalidade de elucidar o porquê de tanta divergência sobre esse tema.

Por fim, no último capítulo, far-se-á uma análise comparativa com outras medidas que potencialmente poderiam atingir o mesmo objetivo que se busca com a responsabilidade penal da pessoa jurídica, averiguando se essa finalidade é efetivamente alcançada com as sanções penais nessa esfera.

Para tanto, será feita uma análise na literatura jurídica através de pesquisa bibliográfica, bem como, em âmbito jurisprudencial, nas decisões proferidas pelos tribunais superiores.

2 A EXPANSÃO DO DIREITO PENAL: SURGIMENTO DE NOVOS RISCOS

Para melhor elucidar a questão que envolve a responsabilidade penal da pessoa jurídica, faz-se necessário analisar o contexto de seu surgimento, bem como os motivos que levaram o Direito Penal a buscar a responsabilização desse ente como meio de tutelar bens jurídicos genéricos e amplos, como o meio ambiente.

A sociedade pós-industrial trouxe consigo inteiras novas realidades não experimentadas ou algumas que passaram a ser enxergadas de modo distinto com o passar do tempo. Isto, de certa forma, ocasionou uma mudança nos valores arraigados na população, que legitimou a proteção de bens jurídicos distintos pelo Direito Penal, como bem revela Jesus-Maria Silva Sánchez:

As causas da provável existência de novos bens jurídicos-penais são, seguramente, distintas. Por um lado, cabe considerar a conformação ou generalização de *novas realidades* que antes não existiam – ou não com a mesma incidência -, e em cujo contexto há de viver o indivíduo, que se vê influenciado por uma alteração daquelas; assim, a mero título de exemplo, as instituições econômicas de crédito ou de inversão. Por outro lado, deve aludir-se à deterioração de realidades tradicionalmente abundantes que em nossos dias começam a manifestar-se como “bens escassos”, aos quais se atribui agora um valor que anteriormente não lhes correspondia, ao menos de modo expresso; por exemplo, o meio ambiente. (SÁNCHEZ, 2002, p.27)

É certo que novos riscos surjam nessa era da informação e da globalização e, com isso, novas sensações de insegurança que, em muitas das vezes, são superiores ao próprio risco objetivo, se analisarmos de forma estatística.

Todavia, seja em razão do papel das mídias veiculadoras de informações, seja pela própria consequência das dúvidas e incertezas que possuímos, verificam-se crescentes demandas para uma maior aplicação do Direito Penal, a fim de dirimir a angústia derivada dessa insegurança. É nesse contexto que tais demandas refletem em uma ampliação no campo da criminalização, como no caso do meio ambiente e do meio econômico.

Posto isso, é de fácil constatação a redução do risco permitido atualmente, sendo certo que a sociedade não mais suporta o preço do desenvolvimento sem a garantia de que todas as medidas de segurança possíveis foram adotadas. Opta-se por um desenvolvimento na economia sob uma perspectiva mais qualitativa e não somente quantitativa. Trata-se de uma opção pelo “viver” diante

dos riscos apresentados pelas complexas atividades realizadas. Dessa forma, surge uma tendência em aumentar as infrações de deveres de cuidado, levando a uma irrefreável tipificação de delitos de perigo, o que resulta em uma inflação do Direito Penal.

Jesus-Maria Silva Sánchez (2012, p.80) define que a globalização econômica trouxe uma redução dos delitos clássicos do Direito Penal e, ao mesmo tempo, levou a criação de novas formas delitivas. Isto pode ser verificado com o surgimento da criminalidade dos poderosos, através das organizações criminosas, bem como nos crimes ambientais, que vem cada vez mais ganhando relevância na atual conjuntura internacional.

Quanto ao último, não mais se admite que empresas atuem em suas respectivas áreas sem a garantia de que todas as precauções foram tomadas para que haja o menor impacto possível ao meio ambiente. Percebe-se, portanto, um aumento na busca por profissionais que possam viabilizar um desenvolvimento sustentável, visando garantir que não ocorram desastres ambientais que possam colocar em risco a própria existência da empresa.

Isso se deve, principalmente, ao fato de o meio ambiente ter ganhado relevância no Direito Penal, principalmente em razão dos alertas de sua escassez no final do século e XX e início do século XXI, uma vez que o avanço da devastação de diversos recursos naturais, além do aumento da poluição e da percepção de seus efeitos, fez com que fossem abertos os olhos da comunidade internacional para a ausência de fronteiras quanto às repercussões geradas pela intervenção humana no ambiente. A tutela até então do meio ambiente se mostrou ineficaz ao se perceber a impossibilidade de controle dos danos causados.

2.1 O Direito Penal de duas velocidades

A expansão anteriormente mencionada está relacionada com a tutela de bens jurídicos coletivos e, ao mesmo tempo, com uma flexibilização das garantias ou regras de imputação. Jesus-Maria Silva Sánchez (2012, p. 113 e ss.) elucida bem esta questão:

Como é sabido, entretanto, a modificação da própria estrutura e do conteúdo material dos tipos penais é a sua primeira expressão. Assim, a combinação da introdução de novos objetos de proteção com antecipação das fronteiras da proteção penal vem propiciando uma transição rápida do modelo “delito de lesão de bens individuais” ao modelo “delito de perigo (presumido) para bens supra-individuais”, passando por todas as modalidades intermediárias.

E continua:

De fato, essa orientação à proteção de contextos cada vez mais genéricos (no espaço e no tempo) da fruição dos bens jurídicos clássicos leva o Direito Penal a relacionar-se com fenômenos de dimensões estruturais, globais ou sistêmicas, no que as aportações individuais, autonomamente contempladas, são, ao contrário, de “intensidade baixa”. Com isso, tem-se produzido certamente a culminação do processo: o Direito Penal, que reagia a *posterior* contra um fato lesivo individualmente delimitado (quanto ao sujeito ativa e ao passivo), se converte em um direito de gestão (punitiva) de riscos gerais e, nessa medida, está “administrativizado”.

Dessa forma, segundo o autor, o que se introduz é um Direito Penal que busca sancionar danos cumulativos, derivados da repetição de condutas que, a princípio, podem não ser lesivas. Por outro lado, aquela única conduta que poderia ocasionar grande lesividade ao bem jurídico coletivo também passa a ter uma tutela especial. Trata-se, portanto, de uma visão global, na qual não se analisa, em muitos casos, a lesividade no caso concreto, tendo como foco o perigo estatístico, global.

Um exemplo clássico, tendo como parâmetro o meio ambiente, é a hipótese de os resíduos de uma única empresa serem despejados em um determinado habitat natural. Podemos perceber que, neste caso, tal conduta, na maioria das vezes, não tem o condão de colocar em perigo os sistemas naturais. Porém, se várias empresas reproduzissem esse comportamento, estaríamos diante de uma situação em que tais resíduos resultariam em um inevitável efeito lesivo à própria natureza.

Assim sendo, pode-se afirmar, de certa forma, que o Direito Penal nas sociedades pós-industriais tem sofrido uma “administrativização”, convertendo-se em um direito de gestão de problemas sociais.

Nesta toada, percebe-se que a expansão do Direito Penal tem como base os novos valores e bens que a sociedade pós-industrial passou a adotar como relevantes, carregando, com si, mitigações dos institutos, teorias clássicas e regras de imputação do Direito Penal, que revelam uma maior preocupação com a prevenção, bem como uma maior carga de intervencionismo, nos mostrando um Direito Penal de dois níveis: um primeiro, que é constituído pelas máximas garantias e rigorosas regras de imputação, com a tipificação dos delitos “individuais”, ou seja, àqueles contra a vida, propriedade, integridade física e, por outro lado, um segundo Direito Penal que busca garantir uma proteção aos bens jurídicos coletivos, com teorias matizadas que possibilitem uma maior efetividade em sua aplicação. Parte considerável da doutrina reforça que

é neste último que a responsabilidade penal da pessoa jurídica ganhou espaço no ordenamento jurídico atual, conforme será visto adiante.

2.2 Natureza das pessoas jurídicas e a teoria do crime

Na esteira do anteriormente mencionado, cumpre analisar o espaço em que se encontra a responsabilidade penal da pessoa jurídica. Sendo assim, antes de adentrar nos posicionamentos doutrinários sobre o tema, insta ressaltar as principais teorias que buscaram elucidar o conceito de pessoa jurídica.

Primeiramente temos a teoria da ficção legal, defendida por Savigny (apud NADER, 2016, p. 283), que considera a pessoa jurídica como uma pessoa fictícia, que não possui qualquer capacidade de consciência e vontade, sendo criada tão somente com a finalidade de possibilitar o exercício de determinadas funções e direitos decorrentes destas atividades. Vislumbra-se que o individualismo marca a teoria da ficção na medida em que considera, exclusivamente, o ser humano como pessoa e como sujeito de direito. Ainda, a equivalência de tais conceitos, traria uma específica concepção de direito subjetivo, onde para Savigny, o direito, em geral, expressaria o um poder de vontade do indivíduo.

Por outro lado, em uma oposição à teoria da ficção de Savigny, Otto Gierk (apud NADER, 2016, p. 286) veio defender a teoria orgânica ou da realidade objetiva, que tem como base a pessoa jurídica como um ente com capacidade e vontades próprias, distinguindo-se das pessoas físicas. As primeiras teorias realistas partiram de um ponto comum às teorias individualistas: o voluntarismo jurídico. Para as teorias realistas organicistas, determinados grupos sociais seriam dotados de uma organização entre seus elementos que seria capaz de produzir e manifestar vontade juridicamente relevante de modo análogo ao homem. As pessoas naturais, por sua própria estrutura físico-psíquica, são portadoras de vontade. As pessoas jurídicas têm, também, o seu componente subjetivo próprio e distinto dos membros que as compõem.

Por fim, merece destaque a teoria da realidade técnica, abalizada de positivista, adotada pelo nosso ordenamento. Paulo Nader (2016, p.286) reflete bem essa questão:

A personalidade jurídica das pessoas naturais e jurídicas é um atributo conferido pelo Estado, que tanto pode retirá-la de alguns quanto concedê-la a outros. O ato de atribuir personalidade não seria arbitrário, mas à vista de uma situação concreta. Interpreta-se o art. 45 do Código Civil como presença da teoria da realidade técnica em nosso

ordenamento jurídico. Por ele, a existência legal da pessoa jurídica se opera com a prática formal de inscrição do ato constitutivo perante o registro competente, o qual deve ser precedido, quando for o caso, de autorização ou aprovação do Poder Executivo.

Feitos esses apontamentos e tendo como foco a teoria da ficção de Savigny, faz-se necessário elucidar se seria possível a aplicação da teoria tradicional do delito ao imputar penalmente um ente coletivo.

Sabe-se que o crime é insusceptível de divisão. Todavia, para uma melhor análise de suas características, parte da doutrina subdivide seus elementos fundamentais em tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade. Welzel reflete bem esta questão:

A tipicidade, a antijuridicidade e a culpabilidade são três elementos que convertem uma ação em um delito. A culpabilidade -a responsabilidade pessoal por um fato antijurídico - pressupõe a antijuridicidade do fato, do mesmo modo que a antijuridicidade, por sua vez, tem de estar concretizada em tipos legais. A tipicidade, a antijuridicidade e a culpabilidade estão relacionadas logicamente de tal modo que cada elemento posterior do delito pressupõe o anterior. (WELZEL apud GRECO, 2015, p.189)

Tomando como base o conceito de crime com os três elementos acima mencionados, temos que o fato típico, através de uma visão finalista, estaria dividido em: a) conduta dolosa ou culposa, comissiva ou omissiva; b) resultado; c) nexos de causalidade entre a conduta e o resultado; d) tipicidade (formal e conglobante).

A ilicitude, por sua vez, seria a contrariedade de uma conduta com o ordenamento jurídico, ressalvadas as hipóteses do art. 23 do Código Penal, além do consentimento do ofendido, quando presentes os seguintes requisitos: a) que o ofendido tenha capacidade para consentir; b) que o bem sobre o qual recaia a conduta do agente seja disponível; c) que o consentimento tenha sido dado anteriormente, ou pelo menos numa relação de simultaneidade à conduta do agente.

Já a culpabilidade seria o juízo de reprovação que o próprio agente faz em relação à sua conduta, sendo integrada por: a) imputabilidade; b) potencial consciência sobre a ilicitude do fato; c) exigibilidade de conduta diversa. (GRECO, 2015, p.197-198)

Tomando como foco a culpabilidade, percebe-se que esta tem como fundamento o livre-arbítrio, para a teoria preconizada pela Escola Clássica, conforme Moniz Sodré menciona:

Este livre-arbítrio é que serve, portanto, de justificação às penas que se impõem aos delinquentes como um castigo merecido, pela ação criminosa e livremente voluntária. Só é punível quem é moralmente livre e, por conseguinte, moralmente responsável, porque só estes podem ser autores de delitos. Se o homem cometeu um crime deve ser punido

porque estava em suas mãos abster-se ou se o quisesse, praticar ao invés dele um ato meritório. (SODRÉ apud GRECO, 2015, p. 434)

Para uma segunda teoria, representada pela Escola Positiva, a culpabilidade seria fruto de um determinismo, na qual o ser humano não teria uma ampla liberdade de escolha, mas que a prática da infração penal seria motivada por fatores internos e externos, tal como o meio em que o indivíduo está inserido, somado à influência do meio social.

De qualquer forma, pode-se dizer de que ambas as teorias defendidas se completam, sendo certo que o juízo de censura que recai sobre a conduta típica e ilícita é individual, decorrente das peculiaridades de cada um. (GRECO, 2015, p.434-435)

Sendo assim, pela concepção finalista de Welzel acima mencionada, depreende-se que a imputabilidade é a possibilidade de se atribuir um fato típico a um determinado indivíduo, tendo como medição dois elementos: um intelectual e outro volitivo, conforme assevera Sanzo Brodt:

A imputabilidade é constituída por dois elementos: um intelectual (capacidade de entender o caráter ilícito do fato), outro volitivo (capacidade de determinar-se de acordo com esse entendimento). O primeiro é a capacidade (genérica) de compreender as proibições ou determinações jurídicas. Bettiol diz que o agente deve poder 'prever as repercussões que a própria ação poderá acarretar no mundo social', deve ter, pois, 'a percepção do significado ético-social do próprio agir'. O segundo, a 'capacidade de dirigir a conduta de acordo com o entendimento ético-jurídico. Conforme Bettiol, é preciso que o agente tenha condições de avaliar o valor do motivo que o impele à ação e, do outro lado, o valor inibitório da ameaça penal. (BRODT apud GRECO, 2015, p. 448)

Nessa esteira, é de fácil percepção, a princípio, que uma pessoa jurídica, na visão de Savigny, não seria capaz de prever estas repercussões de suas condutas e muito menos ter a capacidade de realiza-las conforme os valores éticos-jurídicos de uma determinada sociedade, uma vez que tratam-se de entes despersonalizados desprovidos de vontade própria.

Quanto ao potencial conhecimento da ilicitude, verifica-se que está relacionado com a possibilidade de que o agente tinha, em um determinado caso, de saber que a conduta praticada era ilícita. Sendo assim, segundo Cezar Roberto Bitencourt:

(...) não se exige mais a consciência da ilicitude, mas sim a potencial consciência. Não mais se admitem presunções irracionais, iníquas e absurdas. Não se trata de uma consciência técnico-jurídica, formal, mas da chamada consciência profana do injusto, constituída do conhecimento da antissocialidade, da imoralidade ou da lesividade de sua conduta. E, segundo os penalistas, essa consciência provém das normas de cultura, dos princípios morais e éticos, enfim, dos conhecimentos adquiridos na vida em sociedade. (BITENCOURT apud GRECO, 2015, p.462)

A partir desta explanação, fica claro que uma pessoa jurídica não agiria com culpabilidade, não podendo, portanto, cometer crimes. Por esta razão, alguns doutrinadores rechaçam a responsabilidade penal da pessoa jurídica, como será visto adiante.

Portanto, é de fácil constatação que os elementos da teoria clássica do delito teriam que sofrer mitigações para que se possa responsabilizar penalmente uma pessoa jurídica, razão pela qual verifica-se a sua categoria de Direito Penal de segunda velocidade.

2.3 O meio ambiente no ordenamento jurídico brasileiro

Também é de fácil percepção que houve um avanço do Direito Penal de segundo nível no ordenamento jurídico brasileiro, em razão da tutela de bens jurídicos coletivos na segunda metade do século XX, dentre eles, o meio ambiente. A sua proteção normativa ganhou destaque na Constituição de 1934, quando se fixou a competência concorrente entre União e Estados para proteger as belezas naturais e os monumentos de valor histórico ou artístico, podendo impedir a evasão de obras de arte (arts. 10, III, e 148). Dessa forma, possibilitou a iniciativa na área da legislação ambiental para os Estados e para o Distrito Federal, se a União se mantiver inerte. Estabeleceu, ainda, ser competência privativa da União legislar sobre bens do domínio federal, riquezas do subsolo, mineração, metalurgia, águas, energia hidrelétrica, florestas, caça e pesca e a sua exploração (art. 5.º, XIX, “j”). (MACHADO, 2004, p. 96)

Após essa Constituição, todas buscaram proteger o patrimônio histórico e cultural do país, com expressas indicações no texto constitucional da função social da propriedade. Todavia, tão somente na Constituição de 1988 que foi estabelecida uma tutela geral e global ao meio ambiente, inclusive com um capítulo específico nesse sentido.

Desse modo, percebe-se a grande relevância que o meio ambiente ganhou na Constituição Federal de 1988, estando, de algum modo, relacionado com preocupação da sociedade com este bem jurídico que, alinhado com o surgimento de novos riscos e a expansão do Direito Penal, ocasionou uma maior tutela às suas diversas ramificações.

No mais, faz-se necessário conceituar o que seria esse meio ambiente que ganhou tanta proteção na atualidade. José Afonso da Silva (2013, p. 2) elucida bem esta questão, dizendo:

(...) meio ambiente se manifesta mais rica de sentido (como conexão de valores) do que a simples palavra ambiente. Esta exprime o conjunto de elementos; aquela expressa o resultado da interação desses elementos. O conceito de meio ambiente há de ser, pois, globalizante, abrangente de toda a natureza original e artificial, bem como os bens culturais correlatos, compreendendo, portanto, o solo, a água, o ar, a flora, as belezas naturais, o patrimônio histórico, artístico, turístico, paisagístico e arqueológico.

E finaliza:

O meio ambiente é, assim, a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas. A integração busca assumir uma concepção unitária do ambiente compreensiva dos recursos naturais e culturais.

Há, ainda, classificações do meio ambiente apresentadas pela doutrina. Celso Antônio Pacheco Fiorillo (2013, pp. 49 e ss.) o subdivide em: meio ambiente natural, artificial, cultural e do trabalho. Quanto ao primeiro, relata que ele abrange o solo, água, ar atmosférico, energia, flora, fauna, estando expresso no Art. 225 da Constituição Federal e pelo § 1º, I, III e VII, desse mesmo artigo:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I — preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

(...)

III — definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

(...)

VII — proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Já o meio ambiente artificial está compreendido pelo o espaço urbano construído, ou seja, pelas edificações (espaço urbano fechado) e equipamentos públicos, tais como ruas, parques e praças (espaço urbano aberto). Está previsto no art. 225, caput, 5.º, XXIII, e no art. 182 e s., dentro do capítulo em que são estabelecidas as diretrizes para a política urbana. Cumpre ressaltar, ainda, a importância do Estatuto da Cidade (Lei n. 10.257/2001) e de seus institutos na proteção ao meio ambiente artificial.

O meio ambiente cultural, por sua vez, está relacionado com a própria história de um determinado povo, como o patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico, turístico, dentro outros, conforme delimita o art. 216 da Constituição Federal:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I — as formas de expressão;

II — os modos de criar, fazer e viver;

III — as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV — as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V — os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Por fim, o meio ambiente do trabalho abarca o local em que trabalhador exerce suas atividades laborativas, onde incluem os bens de uma determinada empresa, bem como os direitos à saúde e à integridade física do empregado. O art. 200, VIII, da Constituição Federal tutela o meio ambiente do trabalho através do Sistema Único de Saúde (SUS), estabelecendo:

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

(...)

VIII — colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Há de se ressaltar o princípio do desenvolvimento sustentável, esculpido no *caput* do art. 225, CF/88, determinando que cabe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender o meio ambiente e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Referido artigo parte do pressuposto da quantidade limitada dos recursos ambientais, orientando que as atividades econômicas sejam realizadas em consonância com essa realidade, sob pena da escassez de tais recursos no futuro.

Nesse sentido:

Dessa forma, o princípio do desenvolvimento sustentável tem por conteúdo a manutenção das bases vitais da produção e reprodução do homem e de suas atividades, garantindo igualmente uma relação satisfatória entre os homens e destes com o seu ambiente, para que as futuras gerações também tenham oportunidade de desfrutar os mesmos recursos que temos hoje à nossa disposição. (FIORILLO; DIAFÉRIA, 1999, p.31)

É certo que há, na atualidade, a necessidade de intervenção estatal para reequilibrar o mercado econômico, a fim de preservar os valores ambientais. Portanto, muda-se o conceito de desenvolvimento, buscando dentro dele um objetivo comum nas as políticas de desenvolvimento econômico, social, cultural e de proteção ambiental.

Por essa razão, constata-se novo tratamento dado às atividades econômicas na Constituição de 1988. A livre iniciativa não mais atinge total liberdade, porquanto deve-se atentar ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. (FIORILLO, 2013, p.58)

No mais, o art. 170, VI, CF/88, estabelece que a ordem econômica deve observar a defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado, diante das atividades desenvolvidas:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
(...) VI — defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação

Não se trata de um óbice ao próprio desenvolvimento econômico, mas sim de diretrizes aptas a minimizar o seu impacto no meio ambiente, com a finalidade de garantir sua preservação para as futuras gerações.

Dessa forma, verifica-se a categoria de direito fundamental que o meio ambiente ganhou, razão pela qual foram criadas diversas medidas protetivas, como será visto adiante.

3 RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA

A possibilidade de uma pessoa jurídica ser responsabilizada no ordenamento jurídico brasileiro tem sido motivo de diversas controversas em nossa doutrina atualmente. A redação do art. 225, §3º, da Constituição Federal de 1988, estabelece:

(...)

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

No mais, o art. 173, §5º, também da Constituição determina que a pessoa jurídica estará sujeita à uma responsabilidade, porém sem especificar qual seria, conforme se verifica:

(...)

§ 5º A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

Sendo assim, partindo da interpretação do Art. 173, §5º, CF/88, acima mencionado, Cezar Roberto Bitencourt (1998) possui o entendimento de que a responsabilidade dos dirigentes não seria a mesma adotada às pessoas jurídicas, sendo certo que esta não poderia ser punida penalmente, já que a própria Constituição estabelece que ela estaria sujeita às “punições compatíveis com sua natureza”. Somente seria possível, portanto, a responsabilidade penal individual dos infratores que praticaram atos em nome da pessoa jurídica. Ademais, quanto ao art. 225, §3º, CF/88, ele estaria atribuindo as sanções penais às pessoas físicas e as sanções administrativas às pessoas jurídicas. Dessa forma, a Constituição Federal de 1988 não teria criado a responsabilidade penal da pessoa jurídica.

Nesse sentido, reforça a ideia de que o aludido parágrafo é obscuro e que a responsabilidade penal ainda se encontra limitada à responsabilidade subjetiva e individual, sendo certo que ela continua a ser pessoal. (BITENCOURT, 2010, p. 274)

Por fim, há também o argumento de que o princípio da intranscendência, previsto no art. 5º, XLV, CF/88, impediria que a responsabilidade fosse atribuída à pessoa jurídica, uma vez que a

responsabilidade penal tem de recair exclusivamente sobre a pessoa física, autora da conduta criminosa.

Uma segunda corrente doutrinária entende ser incompatível a responsabilidade da pessoa jurídica com a teoria do crime adotada no Brasil. Este posicionamento parte do pressuposto da teoria da ficção jurídica apontada acima, em que a pessoa jurídica é desprovida de vontade própria. Sendo assim, esta não poderia ser responsabilizada por praticar condutas próprias do ser humano, uma vez que não estariam presentes o dolo ou a culpa, tampouco a culpabilidade, já que não ficariam preenchidos os requisitos para a imputabilidade, potencial conhecimento da ilicitude e, ainda, não seria possível exigir uma conduta diversa de um ente desprovido de consciência.

Luiz Flávio Gomes e Silvio Maciel (2015, p. 37), com base no pressuposto de que as pessoas jurídicas são meras ficções, elucidam os argumentos principais dessa tese da seguinte forma:

- 1.º. As pessoas jurídicas *não têm capacidade de ação (de conduta)*. Não têm consciência, vontade e finalidade, logo não podem praticar infrações penais (não atuam com dolo ou culpa). Punir criminalmente a pessoa jurídica significa admitir, portanto, a *responsabilidade penal objetiva* (sem dolo ou culpa), vedada no direito penal pátrio.
- 2.º. As pessoas jurídicas *não agem com culpabilidade*. Não têm imputabilidade (capacidade mental de entender e querer), nem potencial consciência da ilicitude (capacidade de entender o caráter injusto do fato);
- 3.º. As penas somente podem ser aplicadas às pessoas físicas (princípio da personalidade da pena). Além disso, *é inútil* a aplicação de pena às pessoas jurídicas. As penas têm por finalidades prevenir crimes e reeducar o infrator (prevenção geral e especial, positiva e negativa), impossíveis de serem alcançadas em relação às pessoas jurídicas, que são entes fictícios, incapazes de assimilar tais efeitos da sanção penal.

Rodrigo Iennaco (2010, p. 137) reforça essa ideia, ao afirmar que o fenômeno volitivo é inerente à ação humana, sendo que a “vontade” da pessoa jurídica é, na verdade, uma abstração decorrente das vontades conjugadas das pessoas físicas que agem em seu nome. Ademais, discorre que o resultado jurídico tem sua origem na conduta dos agentes que compõem os órgãos de deliberação e direção, devendo estes, portanto, serem punidos criminalmente:

(...) dever-se-ia buscar, para alguns, a individualização de suas condutas e a punição dos responsáveis pela ação, respondendo, portanto, pela consequência de sua própria atuação. Responsabilidade penal pressupõe culpa (culpabilidade). As pessoas jurídicas, ao “praticarem” ilícitos de natureza eminentemente administrativa ou civil, deveriam, portanto, nessas áreas ser responsabilizadas (nesse caso pessoal e diretamente). Na seara criminal, verifica-se o caráter estritamente pessoal do ilícito, que não se coaduna nem com as teorias da *ficção* (que ainda hoje encontram muitos adeptos), nem com as teorias da *realidade jurídica* (em que não se afirma uma vontade natural). A responsabilidade

criminal da pessoa jurídica conduziria, dependendo da hipótese, à responsabilidade penal objetiva, aviltando os princípios da culpabilidade, da intranscendência e da individualização da pena. (IENNACO, 2010, p. 138-139)

Nessa esteira, para que seja possível a aplicação da responsabilidade penal da pessoa jurídica, seria necessária uma reformulação da teoria delito que encontra-se vigente em nosso ordenamento, com elementos particulares que se adequem às características da pessoa jurídica.

Nesse diapasão:

Em outras palavras, o art. 225, § 3.º, da CF/88 é norma constitucional de eficácia limitada (não autoexecutável), dependente de regulamentação, qual seja, a criação de uma teoria do delito das pessoas jurídicas. A responsabilidade penal rascunhada na CF/88 e prevista, superficialmente, na Lei 9.605/98 é insuficiente e inadequada para a responsabilização penal das pessoas jurídicas. (GOMES; MACIEL, 2015, p. 40)

Esse entendimento reflete o posicionamento majoritário na doutrina brasileira, sendo adotado por Luiz Regis Prado, Eugenio Raúl Zaffaroni, Alberto Silva Franco, Rogério Greco, dentre outros.

Um terceiro entendimento aborda a tese de que a pessoa jurídica pode cometer crimes e sofrer penas. Trata-se de uma visão que tem como base a teoria da realidade de Otto Gierke, na qual a pessoa jurídica teria capacidade e vontade própria. Como consequência, amplia-se também o conceito da culpabilidade individual clássica, somando-se à culpabilidade social, tendo a empresa como centro de tomada de decisões. Nesse sentido, os defensores dessa corrente afirmam que o art. 225, § 3.º, da CF/88 e o art. 3.º da Lei 9.605/98 permitem a responsabilidade penal da pessoa jurídica, o que torna inquestionável essa possibilidade. (GOMES; MACIEL, 2015, p. 40)

As principais razões desse entendimento são as seguintes:

a) A responsabilização das pessoas jurídicas é fruto de uma evolução histórica (desde a Idade Antiga) e uma realidade mundial atual. Os Congressos Internacionais de Direito Penal vêm sistematicamente recomendando a adoção de medidas tendentes à criminalização das pessoas jurídicas, desde o 2.º Congresso da Associação Internacional de Direito Penal, realizado em Bucareste, no ano de 1929, até o XV Congresso Internacional de Direito Penal, realizado no Rio de Janeiro, em 1994. A harmonização das legislações europeias recomenda essa responsabilização. Ao lado de países do *Common Law*, que tradicionalmente adotam a responsabilidade penal das pessoas jurídicas, outros tantos vêm adotando-a, como Holanda, Portugal e recentemente, a França.

b) Hoje, “ao lado de um direito penal baseado na culpa individual, surge um vigoroso movimento criminalizador das condutas e empresas que não pode ser ignorado, dada sua relevância internacional”. **A par do princípio da culpabilidade individual, de raízes éticas, surge uma construção categórica da culpa coletiva. Culpa individual e culpa**

coletiva são duas individualidades que se condicionam reciprocamente. “Se é verdade que a culpabilidade é um juízo individualizador, não é menos verdade que se pode imaginar um juízo paralelo – já que não igual – para a culpa coletiva. Esse sistema dicotômico pode ser chamado de modelo de dupla imputação”.

c) As pessoas jurídicas podem ter (e têm) decisões reais. Pode, modernamente, ser reconhecida sua vontade, não no sentido próprio que se atribui ao ser humano, resultante da própria existência natural, mas num plano pragmático sociológico, reconhecível socialmente. “Essa perspectiva permite a criação de um conceito novo denominado ‘ação delituosa institucional’, ao lado das ações humanas individuais”.

d) “A atual sistemática de responsabilidade individual é insuficiente para dissuadir o cometimento do delito no âmbito das grandes empresas. Quando ocorre um delito de natureza econômica o agente imediato é punido, mesmo não obtendo qualquer benefício direto com o cometimento do delito. No mais das vezes, a verdadeira beneficiária – a empresa – obtém as vantagens do crime sem sofrer qualquer consequência legal ou patrimonial”.

e) a aplicação de medidas de segurança às pessoas jurídicas autoras de delitos é inadequada, sendo que **a melhor resposta estatal, sem dúvida, é a infligção de uma pena, que contemple um caráter público, com o fim de prevenção geral positiva combinada com uma prevenção especial não marcada pelo retributivismo.**

f) A Constituição Brasileira, inescindivelmente, adotou a responsabilidade penal da pessoa jurídica nos arts. 173, § 5.º, e 225, § 3.º. Seja qual for o critério de interpretação (literal, lógico-sistemática ou teleológica, histórico-comparativa ou evolutiva) sempre há que se concluir pela responsabilidade penal das pessoas jurídicas nos dispositivos constitucionais mencionados. (SHECAIRA apud GOMES; MACIEL, 2015, p. 40, grifou-se)

Dessa forma, verifica-se a utilização do direito penal mais como um simbolismo no combate às empreitadas criminosas praticadas por esses entes, conforme se extrai do item “d”, acima mencionado, revelando, portanto, uma posição que prestigia a punição na área penal em detrimento das outras esferas, seja civil ou administrativa.

Em que pese todo o ponderado, nossos tribunais superiores vêm adotando um entendimento distinto daquele adotado pela nossa doutrina. Primeiramente, faz-se necessária uma análise do art. 225, §3º, CF/88, combinado com o art. 3º da Lei nº 9.605/98, que estabelece que:

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

Sendo assim, conforme o artigo acima mencionado, é necessário que o crime seja praticado por decisão de uma das pessoas indicadas no *caput* do artigo ou por órgão colegiado, devendo,

ainda, beneficiar os interesses da empresa. A jurisprudência vinha considerando inepta a peça inicial que não indica tais elementos.

Nesse sentido:

(...) se um funcionário de uma empresa, que trabalha com a motosserra resolve, por sua conta e risco, avançar em área de preservação permanente e cortar árvores nesse local proibido, não se fala, nesse caso, em responsabilidade penal da pessoa jurídica; da mesma forma, se o *gerente de uma empresa* (representante legal ou contratual) resolve autorizar o corte de árvores em uma área de preservação permanente, contra os interesses da empresa, causando-lhe inclusive prejuízos enormes (perda de incentivos fiscais, perda de contratos com a desmoralização pública da empresa etc.), também não se cogita de responsabilidade penal da pessoa jurídica. (GOMES; MACIEL, 2015, p.51)

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) possuía o entendimento de que, nos crimes ambientais, seria possível a responsabilidade penal da pessoa jurídica, consoante a parte final do *caput* e de seu parágrafo único. Todavia, o STJ entendia que, a partir do que estava expresso no dispositivo, somente seria possível punir a pessoa física, individualmente, ou a pessoa física e a jurídica, concomitantemente. Tratava-se da teoria da dupla imputação ou sistema das imputações paralelas. Nesse sentido, mantem-se a teoria clássica do delito, que ainda resta aplicável às pessoas físicas, e possibilita a responsabilidade penal do ente moral com base em outros critérios.

Nessa toada, não seria possível vislumbrar hipótese de a pessoa jurídica aparecer isoladamente no polo passivo da ação penal, sendo, portanto, imprescindível apurar o responsável que praticou o ato criminoso. Os principais requisitos utilizados são os de que: a violação decorra de deliberação do ente coletivo; que o autor do delito possua relação com a pessoa jurídica; e que a infração praticada tenha como finalidade o interesse ou benefício da entidade. Quanto ao último critério, cumpre ressaltar que a pessoa jurídica deve ser de direito privado; que o autor tenha agido com apoio da pessoa jurídica; e que a ação se realize dentro das atividades da pessoa jurídica. (GOMES; MACIEL, 2015, p.53) Havendo mais de um envolvido, todos serão responsabilizados na medida de sua culpabilidade, conforme prevê o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 9.605/98.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL. RESPONSABILIZAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA. IMPUTAÇÃO SIMULTÂNEA DA PESSOA NATURAL. NECESSIDADE. PRECEDENTES. ARTIGOS 619 E 620 DO CPP. DECISÃO EMBARGADA QUE NÃO SE MOSTRA AMBÍGUA, OBSCURA, CONTRADITÓRIA OU OMISSA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. A jurisprudência deste Sodalício é no sentido de ser

possível a responsabilidade penal da pessoa jurídica em crimes ambientais desde que haja a imputação simultânea do ente moral e da pessoa natural que atua em seu nome ou em seu benefício. 2. Os embargos de declaração constituem recurso de estritos limites processuais de natureza integrativa, cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos na legislação processual, mais especificamente nos artigos 619 e 620 do Código de Processo Penal. Assim, somente, são cabíveis nos casos de eventuais ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, vícios inexistentes no julgado. 3. Embargos de declaração rejeitados.¹

Tais autores também relatam que é passível de se afirmar que o art. 3º da Lei nº 9.605/68 consagrou a teoria da responsabilidade penal por ricochete, uma vez que a responsabilidade penal da pessoa jurídica necessariamente depende de uma conduta punível realizada por alguma pessoa física. Dessa forma, por reflexo, a pessoa jurídica também acaba sendo punida, desde que atendido os requisitos, quais sejam, atuação em nome e em benefício da entidade.

Fernando Galvão (2013, p. 123), nessa mesma esteira, afirma que a responsabilidade penal da pessoa jurídica é indireta, eis que, uma vez preenchidos os requisitos mencionados acima, aplicam-se os mesmos critérios utilizados para a responsabilidade civil da pessoa jurídica, por fatos praticados pelas pessoas físicas. Tem-se, portanto, uma solução dada pelo Direito Civil, como patamar teórico, com fulcro na violação ao ordenamento jurídico, bem como no interesse em prevenir o dano, traços comuns entre a responsabilidade civil e penal. Desse modo, estaria, de certa forma, suprida a insuficiência da teoria clássica do delito, possibilitando a aplicação de sanções penais ao ente coletivo.

Porém, recentemente houve uma mudança no entendimento do STJ, no sentido de admitir que a pessoa jurídica seja punida penalmente, independentemente da responsabilização de pessoa físicas:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA POR CRIME AMBIENTAL: DESNECESSIDADE DE DUPLA IMPUTAÇÃO CONCOMITANTE À PESSOA FÍSICA E À PESSOA JURÍDICA. 1. Conforme orientação da 1ª Turma do STF, **“O art. 225, § 3º, da Constituição Federal não condiciona a responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais à simultânea persecução penal da pessoa física em tese responsável no âmbito da empresa. A norma constitucional não impõe a necessária dupla imputação.”** (RE 548181, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 6/8/2013, acórdão eletrônico DJe-213, divulg. 29/10/2014, public. 30/10/2014). 2. Tem-se, assim, que é possível a responsabilização penal da pessoa jurídica por delitos ambientais independentemente da responsabilização concomitante da pessoa física que agia em seu nome. Precedentes desta Corte. 3. A personalidade fictícia atribuída

¹ EDcl no REsp 865.864 – PR. Rel. Min. Adilson Vieira Macabu (Desembargador Convocado do TJ/RJ), Quinta Turma, julgado em 20/10/2011. Grifou-se.

à pessoa jurídica não pode servir de artifício para a prática de condutas espúrias por parte das pessoas naturais responsáveis pela sua condução. 4. Recurso ordinário a que se nega provimento.²

Dessa forma, o novo posicionamento do STJ se alinhou com o do Supremo Tribunal Federal (STF), que possui um argumento fortemente normativo, com base no art. 225, §3º da Constituição Federal de 1988. Segundo este entendimento, não há óbice no fato de a denúncia ser oferecida somente à pessoa jurídica, uma vez que no próprio dispositivo constitucional acima mencionado não há obrigatoriedade de uma dupla imputação.

Nesse diapasão:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PENAL. CRIME AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA. CONDICIONAMENTO DA AÇÃO PENAL À IDENTIFICAÇÃO E À PERSECUÇÃO CONCOMITANTE DA PESSOA FÍSICA QUE NÃO ENCONTRA AMPARO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. O art. 225, § 3º, da Constituição Federal não condiciona a responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais à simultânea persecução penal da pessoa física em tese responsável no âmbito da empresa. A norma constitucional não impõe a necessária dupla imputação. 2. As organizações corporativas complexas da atualidade se caracterizam pela descentralização e distribuição de atribuições e responsabilidades, sendo inerentes, a esta realidade, as dificuldades para imputar o fato ilícito a uma pessoa concreta. 3. **Condicionar a aplicação do art. 225, §3º, da Carta Política a uma concreta imputação também a pessoa física implica indevida restrição da norma constitucional, expressa a intenção do constituinte originário não apenas de ampliar o alcance das sanções penais, mas também de evitar a impunidade pelos crimes ambientais frente às imensas dificuldades de individualização dos responsáveis internamente às corporações, além de reforçar a tutela do bem jurídico ambiental.** 4. A identificação dos setores e agentes internos da empresa determinantes da produção do fato ilícito tem relevância e deve ser buscada no caso concreto como forma de esclarecer se esses indivíduos ou órgãos atuaram ou deliberaram no exercício regular de suas atribuições internas à sociedade, e ainda para verificar se a atuação se deu no interesse ou em benefício da entidade coletiva. Tal esclarecimento, relevante para fins de **imputar determinado delito à pessoa jurídica, não se confunde, todavia, com subordinar a responsabilização da pessoa jurídica à responsabilização conjunta e cumulativa das pessoas físicas envolvidas.** Em não raras oportunidades, as responsabilidades internas pelo fato estarão diluídas ou parcializadas de tal modo que não permitirão a imputação de responsabilidade penal individual. 5. Recurso Extraordinário parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido.³

Vladimir e Gilberto Passos de Freitas (apud GOMES; MACIEL, 2015, p. 42) também defendem este posicionamento, ao afirmar que a pessoa jurídica poderá ser responsabilizada sozinha, independentemente da responsabilização da pessoa física. Sustentam que a denúncia

² RMS 39.173-BA, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 6/8/2015, DJe 13/8/2015. Grifou-se.

³RE 548181-PR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 06/08/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014. Grifou-se.

poderá ser direcionada apenas contra o ente moral, caso não seja possível descobrir os responsáveis dentro da empresa. Dessa forma, como na maioria dos casos não se descobria a autoria do delito, a punição acabava findando no último elo da hierarquia da corporação, qual seja, o empregado. A situação se agrava no caso das multinacionais, quando o agente, por muita das vezes, nem reside no Brasil. Portanto, o Ministério Público poderá imputar tanto à pessoa física quanto à jurídica, a depender do caso concreto.

3.1 Responsabilidade penal da pessoa jurídica de direito público

A lei 9.605/98 não especifica os tipos de pessoas jurídicas sujeitas à responsabilidade penal. Sendo assim, há discussão na doutrina se os entes públicos também poderiam ser responsabilizados.

Luiz Flávio Gomes (2015, p. 48) entende não haver motivo relevante para excluir da responsabilização as pessoas jurídicas de direito público, uma vez que não são incomuns os casos em que elas estão envolvidas em delitos ambientais.

Guilherme de Souza Nucci (apud GOMES; MACIEL, 2015, p. 48) discorre que não há óbice à punição das pessoas jurídicas de direito público (administração direta e indireta), já que a própria lei não faz distinção ao atribuir a responsabilidade penal aos entes coletivos.

Tal corrente, portanto, diz que uma vez admitida a responsabilidade penal da pessoa jurídica, esta deve se estender também aos entes públicos, sendo uma questão de tratamento igualitário em relação àquele dado ao particular.

Todavia, alguns autores, tais como Sérgio Salomão Shecaira (1998) e Édis Milaré (apud GOMES; MACIEL, 2015, p. 49-50), não admitem que a pessoa jurídica de direito público sofra responsabilidade penal, sob o argumento de que o Estado não pode punir a si próprio, com a exceção das sociedades de economia mista e empresas públicas. Ademais, as próprias penas seriam inócuas, havendo a possibilidade de prejudicar a própria sociedade beneficiária do serviço público.

Em que pese o ponderado, não pode haver tratamento diferenciado como um meio de blindagem para o cometimento de crimes que prejudiquem o interesse social, eis que o meio ambiente é um direito da coletividade e não do Estado. Sendo assim, este deve receber o mesmo tratamento do particular que age nesses termos. Quanto ao argumento de que o Estado não poderia punir a si mesmo, ele também se submete às leis e às posturas administrativas, não obstante possua

competência exclusiva para instituí-las. Não faria sentido criminalizar condutas que lesem o meio ambiente e desrespeita-las posteriormente.

No mais:

As pessoas jurídicas de direito privado (tal como o Estado) também são instituídas para *finis lícitos*. Ninguém recebe autorização do Estado para constituir uma pessoa jurídica cujo objetivo é praticar infrações ambientais. A seguir, o raciocínio dos respeitadores professores, quem comete o desvio nas empresas também é sempre o administrador da pessoa jurídica e, portanto, só ele pode ser responsabilizado. É certo que a pessoa jurídica somente tem responsabilidade penal quando o crime é praticado em seu *benefício ou interesse* (art. 3.º, *caput*) e, em tese, o interesse em todo ato da administração seria sempre público e não do ente estatal. Isso é verdadeiro se pensarmos em *atos lícitos*. **Atos que violam, ilegalmente, o meio ambiente não são de interesse ou benefício público.** Por derradeiro, cumpre observar que realmente o Estado já tem o dever de prestar serviços públicos, mas nem sempre os cumpre satisfatoriamente. Assim, se o Estado pode ser compelido, em uma ação civil, a cumprir suas finalidades sociais, nada impede que o seja por meio de uma condenação “penal”.

Se a responsabilidade penal da pessoa jurídica deve ser vista como uma nova responsabilidade social (afastando-se do conceito clássico de responsabilidade individual), como está sendo sustentado, não vislumbramos motivos para deixar de aplicá-la ao Estado criminoso. Afinal, não há pessoa jurídica com maior influência e relevância social do que a pessoa jurídica de direito público. (GOMES; MACIEL, 2015, p. 49-50, grifou-se)

4 (DES) NECESSIDADE DA RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA

Antes de adentrar na efetividade das medidas penais previstas no combate à degradação do meio ambiente, cumpre destacar que o art. 225, §3º, CF/88 previu a tríplice responsabilidade do poluidor, quais sejam, a sanção penal, por conta da chamada responsabilidade penal, a sanção administrativa, em decorrência da denominada responsabilidade administrativa, e a sanção civil, em razão da responsabilidade vinculada à obrigação de reparar danos causados ao meio ambiente. (FIORILLO, 2013, p.78)

Portanto, faz-se necessário realizar uma breve análise comparativa das três esferas para que se possa emitir qualquer apontamento acerca da efetividade da responsabilidade penal da pessoa jurídica.

4.1 Responsabilidade civil objetiva

A Constituição Federal de 1988 também trouxe consigo o princípio do poluidor-pagador, que busca, em um caráter preventivo, evitar a ocorrência de danos ambientais. Não obstante, ocorrido o dano, há a previsão repressiva, qual seja, a sua reparação.

Com efeito, Celso Antônio Pacheco Fiorillo (2013, pp. 60 e ss.) destaca que o poluidor deve tomar as medidas necessárias para a prevenção dos danos ao meio ambiente, decorrente do exercício de suas atividades. Ocorrendo algum dano, o próprio poluidor será o responsável pela sua reparação. Em sua parte repressiva, há a incidência da responsabilidade civil, pois o pagamento em si, resultante da poluição, não possui caráter de pena, muito menos de infração administrativa, o que não exclui a potencial aplicação cumulativa destas, nos termos do art. 225, §3º, CF/88.

Como desdobramento do princípio poluidor-pagador, temos a responsabilidade civil, sendo que a doutrina, quase que de forma unânime, afirma que ela é objetiva:

(...) a responsabilidade civil objetiva teve por principal razão de surgimento a Revolução Industrial. Argumentam-se que, em decorrência desta, houve um exacerbado aumento do número de acidentes, funcionando como a razão para a modificação do sistema da responsabilidade civil, à medida que teria contribuído para a gênese da responsabilidade sem culpa, uma vez que a necessidade de demonstração do trinômio dano, culpa e nexó

de causalidade criava embaraços para atender aos anseios da população. De fato, parece-nos que a Revolução Industrial foi o vetor desencadeante do fenômeno de massificação social, mas certamente não o único. Chamamos de massificação social ou rebelião das massas, pois foram essas modificações interdependentes que alteraram, e ainda alteram, toda a sistemática jurídica, fazendo com que se questionem o papel da justiça, a saber, a sua efetividade e mesmo a sua própria função. Tornando-se cada vez maior a insatisfação com a teoria subjetiva e evidenciada a sua incompatibilidade com o impulso desenvolvimentista de nosso tempo, por via de processo hermenêutico, começou-se a buscar técnicas hábeis para o desempenho de uma mais ampla cobertura para a reparação do dano. E assim surgiu a doutrina objetiva. (FIORILLO, 2013, p. 60-61)

Ademais, quanto ao ressarcimento do dano ambiental, o aludido autor reforça que este poderá ser feito de duas maneiras, quais sejam, reparação natural ou específica ou em dinheiro. Há de se ressaltar que, primeiramente, deve haver uma tentativa pela reparação específica. Caso esta não seja possível, ou viável, passa-se para a condenação em pecúnia. Tal fundamento está estampado no art. 4º, VI, da Lei nº 6.938/81, ao cuidar da Política Nacional do Meio Ambiente:

Art. 4º A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

(...)

VI — à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida.

Em relação ao poluidor, o *caput* do art. 225, CF/88 impõe que é dever do Poder Público e da coletividade de defender o meio ambiente. Dessa forma, todos podem encaixar no conceito de poluidor e degradador ambiental, conforme a definição dada pelo art. 3º da Lei nº 6.938/81:

Art. 3º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

(...)

II — degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III — poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

IV — poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental.

Tal artigo foi recepcionado pela CF/88, sendo passível de responsabilizar civilmente, portanto, pessoa física e jurídica, seja esta de direito público ou privado. Quanto ao conceito de

poluição, percebe-se que diz menos que o de degradação ambiental, pois, para que ocorra o primeiro, é necessária uma atividade que degrade a qualidade ambiental.

Nessa esteira:

No tocante ao conceito de poluição, deve-se salientar que o rol trazido pelo art. 3º da Lei n. 6.938/81 é exemplificativo, embora seja difícil a existência de uma atividade poluente não prevista dentre as alíneas do inciso III. De qualquer modo, havendo uma atividade poluente que não possa ser encartada nas hipóteses legais, é possível ao aplicador da norma a utilização do conceito de degradação ambiental, desde que exista uma atividade direta ou indireta que cause alteração adversa da qualidade do meio ambiente. Isso fará surgir o dever de reparar o dano ambiental causado. Ademais, a poluição caracteriza-se pela ocorrência de qualquer uma das hipóteses previstas no inciso III do art. 3º, não reclamando a cumulatividade de situações. Vale observar que o legislador optou por conceituar poluição considerando o resultado de uma atividade (que prejudique a saúde, a segurança, afete a biota etc.) e, em alguns casos, definindo a própria conduta (lançar matéria ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos), de tal forma que, ocorrendo alguma das hipóteses elencadas, deverá o seu causador indenizar o dano. (FIORILLO, 2013, p.64)

Cumprе ressaltar que haverá dano ainda que ele não seja derivado de um ato ilícito. Trata-se de um conceito dano como uma lesão a um bem jurídico. A título de exemplo, verifica-se a hipótese de uma empresa emitir efluentes dentro do padrão ambiental. Todavia, havendo contaminação da fauna pelo despejo de dejetos, ainda que a conduta da empresa esteja amparada por algum parecer de órgão competente, haverá o dever de indenizar, em face da responsabilidade objetiva, pouco importando a licitude do ato, já que houve dano e nexο de causalidade, oriundo da atividade exercida pela empresa. (FIORILLO, 2013, p.64)

Considerando que o meio ambiente é um direito difuso, verifica-se a possibilidade de gerar consequências patrimoniais e extrapatrimoniais, que poderão ser demandadas em sede de ação de coletiva. O problema parece estar na liquidação do dano, eis que é difícil mensurar um valor em pecúnia para satisfação do dano patrimonial, sendo certo que esta dificuldade é redobrada quando estamos diante de um potencial dano moral. Alguns critérios podem ser apontados a fim de estipular esse valor, quais sejam, circunstâncias do fato, gravidade da perturbação e condição econômica do poluidor. Por fim, cumprе destacar que há uma solidariedade entre os causadores para suportar os danos causados ao meio ambiente, conforme entendimento do STJ, a saber:

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. COMPROVAÇÃO DOS DANOS. SÚMULA 7/STJ. ANÁLISE DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Civil Pública movida pelo

Ministério Público do Estado de Santa Catarina com o fito de paralisar construção de loteamento residencial em área de proteção ambiental, especificamente a Bacia do Rio Ditinho, e obter reparação pelos danos ambientais causados pelas obras já realizadas. 2. O pedido foi julgado procedente pelo Juízo de 1º grau, tendo a sentença sido confirmada pelo Tribunal de Justiça. Após, em Embargos de Declaração, a recorrente arguiu nulidade processual por ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário com a Fundação de Amparo à Tecnologia e ao Meio Ambiente — Fatma, órgão estadual que concedeu a licença de instalação do empreendimento, mas não obteve êxito. 3. **A tese recursal não prospera, tendo em vista que a responsabilidade por danos ambientais é solidária entre o poluidor direto e o indireto, o que permite que a ação seja ajuizada contra qualquer um deles, sendo facultativo o litisconsórcio.** Precedentes do STJ. (Grifos nossos) 4. No caso, figuram no polo passivo da lide o ente municipal e os particulares responsáveis pelo empreendimento. Embora a fundação estatal que concedeu indevida licença de instalação também pudesse ter sido acionada, a sua ausência não conduz à nulidade processual. 5. A alteração do entendimento do Tribunal de origem, de que o empreendimento é danoso ao meio ambiente, demandaria reexame dos elementos fático-probatórios dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 6. Inviável a apreciação, em Recurso Especial, de matéria cuja análise dependa de interpretação de direito local. Súmula 280/STF. 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e não provido.⁴

Nesse mesmo sentido, observa-se, como exemplo, o fato notório do rompimento da barragem de Fundão, de propriedade da empresa Samarco Mineração S/A, controlada pela Vale S/A e BHP Billinton, que acarretou inúmeros danos ambientais na vegetação, fauna, qualidade da água, sendo considerado o maior desastre ambiental brasileiro. Na ocasião, foi proferida uma decisão liminar pela 12ª Vara Federal da Justiça Federal de 1º Grau em Minas Gerais, constatando a responsabilidade objetiva da Samarco, com base em jurisprudência consolidada do STJ e na teoria do risco integral:

(...)

Esses elementos, ainda que não sejam suficientes para a identificação de todos os danos causados, de natureza ambiental e socioeconômica, que inclusive ainda estão em expansão e envolvem processos dinâmicos, com impactos secundários de difícil previsão, são suficientes para comprovar cabalmente a existência de dano ao meio ambiente de enorme proporção, com impacto sobre vários aspectos e elementos que compõe a biodiversidade no Estado de Minas Gerais e no Estado do Espírito Santo.

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1374284/MG, submetido ao regime de recursos repetitivos previsto no artigo 543-C do CPC, definiu que "a) **a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar**; b) em decorrência do acidente, a empresa deve recompor os danos materiais e morais causados" (Resp 1374284/MG, Rei. Ministro LUÍS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/08/2014, DJe 05/09/2014).

⁴ REsp. 1.079.713-SC (2008/01696780), Rel. Min. Herman Benjamin, julgamento em 18-8-2009. Grifou-se.

Registro que se tratava, como aqui, de caso de dano ambiental decorrente de rompimento de barragem utilizada por empresa de mineração no Estado de Minas Gerais, com vazamento de resíduo de lama tóxica.

(...)

Nesses termos, no caso dos autos a responsabilidade se restringe à verificação do dano ambiental, devidamente comprovado, ainda que de forma preliminar; bem como a relação de causalidade.⁵

4.2 Responsabilidade administrativa

As sanções administrativas são penalidades, vinculadas ao poder de polícia, impostas pelos órgãos vinculados aos entes estatais, quais sejam, União, Estados, Municípios e Distrito Federal, respeitando os limites de competência. Porém, cumpre destacar que no caso da tutela de bens ambientais, o poder de polícia estaria vinculado a interesse difuso e não ao interesse público. Sendo assim, tal poder estaria “ligado, por via de consequência, a atividades da Administração Pública destinadas a regular prática de atos ou mesmo fatos em razão da defesa de bens de uso comum do povo reputados constitucionalmente essenciais à sadia qualidade de vida (art. 225 da CF)”. (FIORILLO, 2013, p.80)

Uma vez observado o devido processo legal administrativo, a Administração poderá impor sanções, que variam entre multas, advertências, apreensão de bens, suspensão de venda, embargo ou demolição de obras, dentre outras, sendo que a responsabilidade será objetiva, necessitando tão somente a comprovação ato, dano e nexos de causalidade entre o ato e o dano, com fulcro na teoria do risco integral, sendo irrelevante o dolo ou a culpa das pessoas jurídicas que eventualmente se encontrem na condição de poluidoras.

Nos termos do art. 70 da Lei nº 9.605/98, “considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente”. Ademais, a sanção administrativa não se restringe à referida lei, podendo ser encontrada de forma esparsa em nosso ordenamento, como no Decreto 6.514/2008. Destaca-se que a própria finalidade da responsabilidade administrativa está em obrigar a Administração Pública a defender o meio ambiente, nos parâmetros estabelecidos pela Constituição, em busca da tutela de direitos difusos e coletivos.

⁵ Juiz Federal Marcelo Aguiar Machado, 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais. Autos nº69758-61.2015.4.01.3801. Data da decisão: 18/12/2015. Grifou-se.

4.3 (Des) Necessidade da sanção penal aplicada ao ente moral

Diante da grande controvérsia a respeito do tema, questiona-se a real necessidade da intervenção do Direito Penal nas pessoas jurídicas. Nesse sentido, cumpre destacar que em nosso ordenamento a tradição é pela responsabilidade penal subjetiva, pessoal, bem como pela culpabilidade e a individualização da pena. Não obstante, conforme os ensinamentos de Luiz Regis Prado (2015 apud GOMES; MACIEL, 2015, p.43), alguns países adotam a responsabilidade penal objetiva para as pessoas físicas. Sendo assim, não haveria óbice para teses da responsabilidade penal da pessoa jurídica:

No direito comparado, entretanto, são muitos os países que já adotam a responsabilidade penal da pessoa jurídica. Destaque merece, nesse sentido, o sistema inglês. Aliás, no sistema da *common law* nunca se questionou essa possibilidade. Sempre vigorou o princípio do *societas delinquere potest*. Num país sem tradição romano-germânica, que chega a acolher a responsabilidade objetiva para pessoas físicas (*strict liability*), não poderia mesmo encontrar nenhuma resistência a tese da responsabilidade penal da pessoa jurídica. Também merece menção especial o sistema francês atual. Desde 1994 admite-se a responsabilidade penal da pessoa jurídica, tendo o legislador feito várias reformas penais e processuais *ad hoc*, com o escopo de viabilizar essa responsabilização. (PRADO apud GOMES; MACIEL, 2015, p. 43)

No entanto, no Brasil, a teoria clássica do delito resta incompatível com esse tipo de responsabilidade, conforme já explanado anteriormente. No mais, não se trata de um direito penal da liberdade, porquanto resta claro que, entre as sanções aplicáveis à pessoa jurídica, a privação da liberdade não é uma delas.

Ainda que se admita que a pessoa jurídica tenha capacidade e vontade próprias, com base na teoria da realidade, não há nenhum impedimento à aplicação de sanções civis ou administrativas. Porém, conforme nos elucidam Luiz Flávio Gomes e Silvio Maciel (2015, p.44 e ss.), o fetiche da sociedade pelo adjetivo “penal”, seja em razão das demandas punitivas da opinião pública, seja pelo sensacionalismo midiático, leva consigo uma carga de simbolismo, ou seja, uma falsa percepção de que este seria o caminho mais adequado para a solução dos problemas ambientais. No entanto, na prática, é de fácil percepção a inutilidade da responsabilização penal do ente moral. Referidos autores, a título de exemplo, citam a seguinte situação:

(...) todos os crimes definidos na Lei 9.605/98 são também infrações administrativas previstas no Decreto 6.514, de 22 de julho de 2008 (com as alterações do Decreto 6.686/2008), que revogou o Decreto 3.179/99. **As infrações administrativas descritas**

nesse Decreto (arts. 24 a 93) têm redações *absolutamente idênticas* aos tipos penais incriminadores da Lei 9.605/98, o que significa dizer que a prática de crime ambiental importa, necessariamente, também na prática de infração administrativa.

Pois bem. As multas cominadas nas infrações administrativas do Decreto 6.514/2008 chegam à cifra de 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), podendo ser aplicadas *em dobro*, no caso de cometimento de nova e diversa infração, no prazo de cinco anos, ou *em triplo*, no caso de cometimento da mesma infração no prazo de cinco anos (art. 11, *caput* e I e II do Decreto). Já a multa penal por crime ambiental pode chegar ao máximo de R\$ 2.754.000,00, se aplicada no patamar mais elevado, e triplicada (art. 49, *caput* e § 1.º, do CP c/c o art. 18 da Lei 9.605/98).

O Decreto 6.514/2008 ainda prevê outras sanções administrativas (art. 3.º, IV a X), tais sejam: a) apreensão de animais e subprodutos da biodiversidade, bem como de equipamentos, petrechos, veículos utilizados na infração; b) destruição ou inutilização do produto; c) suspensão de venda ou fabricação do produto; d) embargo de obra ou atividade; demolição de obra; e) suspensão parcial ou total das atividades; f) sanções restritivas de direitos, especificadas no art. 20, I a V (suspensão ou cancelamento de registro, licença ou autorização; perda ou restrição de benefícios e incentivos fiscais; perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito e proibição de contratar com o poder público). Sanções tão abrangentes, ou mais que as previstas nesta Lei Penal Ambiental. (PRADO apud GOMES; MACIEL, 2015, p. 44, grifou-se)

Frise-se, ainda, que na hipótese foi utilizado o salário mínimo vigente no ano de 2010, qual seja, R\$510,00.

Nessa esteira, verifica-se que o efeito preventivo ou ressocializador das sanções penais nas pessoas jurídicas é mínimo, uma vez que as multas na esfera administrativa ultrapassam e muito as da esfera penal, conforme exemplificado acima. Quanto às sanções previstas no Decreto 6.514/2008, certamente produzem um maior efeito nas pessoas físicas que agem através do ente moral, no sentido de prevenir a reincidência de tais condutas, do que um processo penal contra um ente fictício.

A reflexão que se faz sobre o possível efeito da aplicação de uma sanção penal à pessoa jurídica é a seguinte:

Diz-se que a pena criminal, ainda que menos severa, tem um caráter simbólico mais forte do que a sanção administrativa. Parece-nos um argumento puramente idealista. Não é possível alguém acreditar, que no Brasil, uma estatal ou uma Usina de Açúcar, por exemplo, está com sua imagem desgastada porque vez ou outra sofre uma condenação por delito ambiental (condenações que nem mesmo chegam ao conhecimento da população ou sequer das pessoas do meio jurídico). (GOMES; MACIEL, 2015, p. 47)

Nesse mesmo contexto, pode ser verificado o caso da Samarco Mineração S/A, ocasião em que foram determinadas sanções diversas da penal, que tiveram amparo na responsabilidade civil objetiva acima mencionada, culminando em indisponibilidade de licenças, elaborações de planos

para conter o avanço dos danos ambientais, bem como outras medidas cautelares, sob pena de multa:

Com base na fundamentação desenvolvida, defiro liminar para:

(...)

d) conceder medida cautelar a fim de que as empresas réas, no prazo de 20 dias, **elaborem estudos de mapeamento dos diferentes potenciais de resiliência dos 1.469 ha diretamente atingidos, com objetivo de se averiguar a espessura da cobertura da lama, a granulometria, a eventual presença de metais pesados e o PH do material, bem como a adoção imediata de medidas para a retirada do volume de lama depositado nas margens do Rio Doce, seus afluentes e as adjacências de sua foz.**

e) **conceder medida cautelar a fim de que a empresa SAMARCO MINERAÇÃO S/A, no prazo de 30 dias, efetue depósito judicial inicial de dois bilhões de reais, a serem utilizados na execução do plano de recuperação integral dos danos a ser elaborado pelas réas.**

f) decretar, com base no artigo 7º da Lei 8.429/92, combinado com art. 461, §5º, do CPC, a **indisponibilidade das licenças de concessões para exploração de lavra** existentes em nome das empresas réas, conforme documentos de fls. 304/308, bem como dos direitos daí decorrentes, devendo os autores providenciar as devidas averbações da indisponibilidade ora decretada.

g) conceder a antecipação de tutela para determinar que as empresas réas, no prazo de até 45 dias, apresentem g1) **um plano global de recuperação socioambiental da Bacia do Rio Doce e de toda a área degradada**, atendidas as determinações e parâmetros dos órgãos ambientais competentes, com detalhamento das ações a serem desenvolvidas, cronograma de execução e desembolso dos recursos, e g2); **um plano global de recuperação socioeconômica para atendimento das populações atingidas pelo desastre**, no prazo de 30 dias, atendidas as determinações e parâmetros dos órgãos competentes, com detalhamento e pormenorização das ações a serem desenvolvidas, cronograma de execução e desembolso dos recursos.

A fim de que se possa garantir o pleno cumprimento das determinações acima fixadas, fixo em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) a multa diária por descumprimento de cada uma das medidas acima fixadas, sem prejuízo de outras sanções.

Quanto ao item e), a fim de que se torne eficaz, a multa será majorada para R\$ 1.500,000 (um milhão e quinhentos mil) por dia de atraso.⁶

Como bem ressaltam Luiz Flávio Gomes e Silvio Maciel (2015, p. 45), um auto de infração aplicado por um agente administrativo tem uma eficácia maior do que um moroso processo penal, no qual a legislação ambiental e os conceitos extrajurídicos que compõem os tipos penais ambientais são confundidos e muitas vezes desconhecidos, inclusive pelo juiz da causa. Sendo assim, não é o Judiciário, com o elevado número de demandas, que suprirá eventual impotência dos órgãos ambientais em combater e fiscalizar os crimes ambientais.

Não é de difícil constatação, conforme o exposto, que medidas diversas da sanção penal ao ente moral, são, em várias situações, mais adequadas. Há perfeita possibilidade de se aplicar

⁶ Juiz Federal Marcelo Aguiar Machado, 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais. Autos nº69758-61.2015.4.01.3801. Data da decisão: 18/12/2015. Grifou-se.

instrumentos mais severos no combate aos danos ambientais sem que seja utilizado o Direito Penal. A *ultima ratio*, nos crimes ambientais não está no Direito Penal, mas no Direito Administrativo, eis que não há lógica em se aplicar sanções penais quando elas são patentemente insuficientes para coibir a conduta ilícita. No caso da punição das pessoas jurídicas temos o contrário, pois as sanções administrativas são mais graves do que as sanções penais.

Logo, não há justificativa plausível para se flexibilizar garantias e teorias consagradas há anos para que se possa admitir, de forma coerente, a responsabilidade penal da pessoa jurídica.

5 CONCLUSÃO

Buscou-se, no presente trabalho, verificar e questionar a aplicabilidade da responsabilidade penal da pessoa jurídica em nosso ordenamento, por meio de uma análise doutrinária e jurisprudencial comparativa sobre o tema. Constatou-se, ainda, que essa nova atuação do Direito Penal está estritamente ligada com a sua expansão nas sociedades pós-industriais, além do surgimento de novos riscos provenientes da era da globalização e informatização.

Em um primeiro momento, ficou clara a mudança no foco do Direito Penal, passando a ter uma função maior na prevenção e gestão de problemas sociais, caracterizando a sua chamada “administrativação”. Passou-se a prestigiar uma tutela de bens amplos e difusos, ameaçados por condutas, aparentemente, ínfimas, incapazes de causar qualquer dano, mas que, quando repetidas de maneira desenfreada, poderiam ocasionar graves consequências.

Por tal razão, verificou-se a categoria de direito fundamental dada ao meio ambiente, sendo que a Constituição de 1988 inovou ao tutelar suas diversas categorias, além de prever várias princípios e medidas protetivas que buscassem garantir a sua preservação para as futuras gerações.

Entre tais medidas, temos a responsabilidade penal da pessoa jurídica que, ao se inserir em um Direito Penal de segunda velocidade, somente seria viável sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro se fossem revistos os princípios e teorias clássicas do Direito Penal, já que, ao considerar a pessoa jurídica como um despersonalizado, sem consciência e vontade próprias, não faria sentido a aplicação de sanções penais, uma vez que estas foram criadas e projetadas para serem aplicadas às pessoas naturais, que possuem culpabilidade, dolo e culpa.

Por outro lado, também ficou constatado que a jurisprudência e outra parte da doutrina reforçam a tese de que tanto a Constituição Federal de 1988, quanto a Lei nº 9.605/98, trouxeram a responsabilidade penal da pessoa jurídica. A justificativa está na própria redação do art. 225, §3º, CF/88 e do art. 3º da Lei. 9.605/98, que preveem esse tipo de sanção. Nesse contexto, ainda foi ressaltado a posição do STJ, que teve uma mudança recente para alinhar-se ao entendimento do STF sobre o tema, sendo certo que aquele tribunal não mais defende a tese da dupla imputação, na qual seria necessário a punição concomitante da pessoa física com a pessoa jurídica.

Ademais, em que pese não haver previsão expressa no ordenamento sobre a possibilidade de os entes públicos também sofrerem tais cominações, viu-se que parte considerável da doutrina

afirma que não deve haver tratamento desigual entre pessoa jurídica privada e pública, eis que ambas devem respeitar a lei, pois o meio ambiente, sendo um direito coletivo da sociedade, deve ser respeitado por todos.

Por fim, foi feita uma análise da real necessidade de uma sanção penal na hipótese de ser aplicada ao ente moral. Constatou-se que, ao compara-la com as sanções administrativas e civis, ela possui um efeito muito limitado, haja vista que não se atinge a prevenção geral positiva e negativa esperada para um direito como o penal. Sendo assim, concluiu-se que as sanções administrativas e civis são efetivamente mais adequadas para garantir a preservação do meio ambiente, seja pelo menor trâmite burocrático que elas possuem, seja pela maior capacidade de garantir a reparação desse bem jurídico coletivo.

6 REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica à Luz da Constituição Federal**, 1998, *Boletim IBCCrim*, 65/7.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal – Parte Geral**. 15º ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Primeira Turma. **Recurso Extraordinário 548181-PR**. Relatora: ROSA WEBER, julgado em 06/08/2013, Disponível em: www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28548181%2EENUME%2E+O+U+548181%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/n4m2ffp, acesso em 26/06/2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.079.713-SC**. Relatora: MIN. HERMAN BENJAMIM, julgado em 18/08/2009, Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?processo=1079713&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=1>, acesso em 26/06/2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma. **Embargos de declaração no Recurso Especial 865.864 – PR**. Relator: ADILSON VIEIRA MACABU (Desembargador Convocado do TJ/RJ), julgado em 20/10/2011, Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200602306076&dt_publicacao=01/02/2012, acesso em 25/06/2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Mandado de Segurança 39.173-BA**. Relator: REYNALDO SOARES DA FONSECA, julgado em 06/08/2015, Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201202031379&dt_publicacao=13/08/2015, acesso em 25/06/2016.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª região. Justiça Federal de Primeiro Grau em Minas Gerais. Seção Judiciária de Minas Gerais. **Autos nº nº69758-61.2015.4.01.3801**. Juiz Federal: MARCELO AGUIAR MACHADO. Data da decisão: 18/12/2015. Disponível em: http://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?proc=697586120154013400&secao=MG&pg=1&trf1_captcha_id=4fddea7f124bf5aae953892127b9f031&trf1_captcha=kvnq&enviar=Pesquisar, acesso em: 01/07/2016.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco, DIAFÉRIA, Adriana. **Biodiversidade e patrimônio genético no direito ambiental brasileiro**. São Paulo, Max Limonad, 1999.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GALVÃO, Fernando. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica**. 2ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

GOMES, Luiz Flávio. MACIEL, Silvio. **Lei de crimes ambientais**. 2º ed. São Paulo: Forense, 2015.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal Vol.1**. 17ª edição. Niterói: Impetus, 2015.

IENNACO, Rodrigo. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica**. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2010.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 12ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

MILARÉ, Edis. **Direito do Meio ambiente**. 10ª ed, São Paulo: RT, 2015.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil Vol 1**. 10ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

SÁNCHEZ, Jesús-Maria Silva. **A expansão do direito penal:** aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais. Trad. Luiz Otávio de Oliveira Rocha. São Paulo: RT, 2002.

SCHECAIRA, Sérgio Salomão. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica.** São Paulo: RT, 1998.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional.** 10^o ed. São Paulo: Malheiros, 2013.